



VASCONCELOS DE MORAES  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



PROCURADORIA JURÍDICA

**PARECER 23/2018 DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Processo dispensa: nº 02/2018

Requerente: comissão de licitação

**Ementa: análise de processo licitatório, processo administrativo – Contratação de Empresa para fornecer preparador físico para o programa Núcleo de Apoio do Programa Saúde da Família (NASF) com carga horária de 40 horas semanais) – DISPENSA de licitação – descaracterização do art. 24 inciso II, da Lei Federal nº. 8666/93, impossibilidade.**

**I- relatório: em à apreciação desta Comissão de licitação, consulta formulada, através de processo administrativo, para Contratação de Empresa para fornecer preparador físico para o programa Núcleo de Apoio do Programa Saúde da Família (NASF) com carga horária de 40 horas semanais), devido as peculiaridades existentes na legislação terem que seguir um rito processual moroso, visando resguardar a administração e conseqüentemente, alavancar a proposta mais vantajosa, deixando claro que mesmo em caso de dispensa sempre será levado em consideração a maior vantagem para o erário público.**

Encaminhado a esta Procuradoria Municipal para emissão de parecer quanto à validade e observância dos preceitos legais na tramitação do procedimento de dispensa de licitação.

O presente parecer versa sobre o encaminhamento para a contratação temporária de **Contratação de Empresa para fornecer preparador físico para o programa Núcleo de Apoio do Programa Saúde da Família (NASF) com carga horária de 40 horas semanais)**, para prestação de serviços até a conclusão do processo de seleção ou eventual necessidade de nova licitação.

Com efeito, está-se diante de situação de urgência, porque a população do Município de São Pedro da Cipa não pode permanecer os serviços necessários para o desenvolvimento do programa NASF. Nesse sentido, até que se faça a seleção, é permitido ao consulente contratar EMPRESA OU PESSOA HABILITADA com fundamento na dispensa de licitação prescrita no inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, cujo texto é o seguinte:

**Artigo 24. É dispensável a licitação:**





**VASCONCELOS DE MORAES**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



**II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez**

**Art. 3º É dispensável a licitação:**

**I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso I do artigo anterior, ou seja, valor de até R\$ 36.193,50 (cento e trinta e seis mil cento e noventa e três reais e cinquenta centavos);**

**II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, ou seja, de valor até R\$ 19.303,20 (dezenove mil trezentos e três reais e vinte centavos).**

A propósito, a redação dada ao inciso em comento é bastante clara ao autorizar a dispensa nos casos de obras no valor de 10% (dez por cento) do valor estipulado no inciso II, alínea a, do artigo 23 da Lei 8666/93 que não é o caso em tela, o que fica claro que devesse o presente setor efetivar outra modalidade licitatória sendo convite ou pregão.

Por isso, submetido o expediente à apreciação desta comissão de licitação, o entendimento desta consultoria jurídica pela **IMPOSSIBILIDADE DO PRESENTE PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.**

Nesse sentido, é o parecer, **s.m.j.**

SAO PEDRO DA CIPA, 20 DE MARÇO DE 2018.

**EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES**

**OAB/MT 8548**